

PARECER JURÍDICO Nº-022/2022 - CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-017/2022 - CMP

OBJETO: INSCRIÇÃO DO SERVIDOR NO CURSO TEÓRICO E PRÁTICO DE ESTUDO NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: DIREITO AO PONTO! RESPONDENDO AS 100 PRINCIPAIS DÚVIDAS DA NLLC, A SER REALIZADO NO RIO DE JANEIRO-RJ, NO PERÍODO DE 23 A 25 DE MARÇO 2022.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-IN.002/2022-CMP.

I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação tomada pelo **nº-IN.002/2022-CMP, Processo Administrativo nº-017/2022-CMP** – da empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, nome fantasia VALERIOTE CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ/MF: 19.038.976/0001-81**, sediada na Rua 7 de Setembro, nº 18, Bairro: Centro, município de São José de Uba-RJ, CEP: 28.455-000, tem como objeto a **INSCRIÇÃO DO SERVIDOR NO CURSO TEÓRICO E PRÁTICO DE ESTUDO NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: DIREITO AO PONTO! RESPONDENDO AS 100 PRINCIPAIS DÚVIDAS DA NLLC, A SER REALIZADO NO RIO DE JANEIRO-RJ, NO PERÍODO DE 23 A 25 DE MARÇO 2022**, no valor global de R\$-975,00 (novecentos e setenta e cinco reais).

A demanda foi *startada* por expediente da Secretaria Geral, por meio do **Ofício nº-042/2022 – SEC.GERAL/CMP** (fl. 002), que requereu o pagamento de taxa de inscrição de Servidor – Sr. Tadaesque Araújo Guedes- desta Casa de Leis, para participação em Curso **DIREITO AO PONTO! RESPONDENDO AS 100 PRINCIPAIS DÚVIDAS DA NLLC**, a ser realizado no Rio de Janeiro-RJ, no período de 23 a 25 de março 2022.

Ato contínuo, a Autoridade Superior **JUSTIFICOU** a necessidade de contratação devido o dever da administração de investir em treinamento para todos os setores de seu quadro pessoal, consistindo em aperfeiçoar e preparar os respectivos servidores, para assim desempenharem serviços mais eficientes, uma vez que conhecimento e habilidades são desenvolvidas quando são treinadas. Assim, **APROVOU o Termo de Referência e AUTORIZOU** a abertura do procedimento

Licitatório. Após, despachou os autos à **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para que fossem adotadas as providências cabíveis objetivando a realização da contratação.

Constam nos autos:

- a) Ofício de solicitação da contratação;
- b) Justificativa da contratação e autorização para abertura do procedimento licitatório;
- c) Proposta de Prestação de Serviços;
- d) Documentação da empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, nome fantasia VALERIOTE CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ/MF: 19.038.976/0001-81;**
- e) Certidões de Regularidade Fiscal da empresa;
- f) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- g) Autorização da Autoridade Competente;
- h) Autuação;
- i) E as demais exigências legais.

Por fim, cumpre registrar que constam nos presentes autos a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** e a **Autorização** da Autoridade competente.

Ê o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do **inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13 da mesma Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais** ou empresas **de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido **diploma legal** considera, entre outras hipóteses, como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, comprovada a notória especialização, resta a inviabilidade da competição licitatória cabendo a sua **Inexigibilidade**, conforme dispõe o **caput art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos VI, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**, senão vejamos:

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que preceitua o **inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei Federal nº-8.666/93**, entende esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE/VIABILIDADE** jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, nome fantasia VALERIOTE CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ/MF: 19.038.976/0001-81**, no valor global de R\$-975,00 (novecentos e setenta e cinco reais); ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de fevereiro de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114